

Voto das pessoas com deficiência

Na área das pessoas com deficiência [mais informação em <http://www.snripd.pt>], apresentam-se as referências pertinentes das leis eleitorais, em especial as referentes ao acto de votar.

Transcrevem-se também excertos das disposições extraídas da legislação mais recente - Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral para as Autarquias Locais):

- Não gozam de capacidade eleitoral activa: b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos; [artigo 3.º Incapacidades eleitorais activas]
- Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço. [artigo 99.º, nº 3 Requisitos do exercício do sufrágio]
- Voto dos deficientes

1 - O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço. [artigo 116.º Requisitos e modo de exercício]

1. **Presidente da República** - Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral da Eleição do Presidente da República): alínea b) do artº 3º e artº 74º
2. **Assembleia da República** - Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral para a Assembleia da República): alínea b) do artº 2º e artº 97º
3. **Autarquias Locais** - Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral para as Autarquias Locais): alínea b) do artº 3º, nº 3 do artº 99º e artº 116º
4. **Parlamento Europeu** - Lei nº 14/87, de 29 de Abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu): artº 1º - que manda aplicar os artºs 2º alínea b) e 97º da Lei nº 14/79 Lei Eleitoral para a Assembleia da República
5. **Assembleias Legislativas Regionais** - Decreto nº 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Região da Madeira): artº 77º e Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto (Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores), renumerado pela Lei nº 2/2000, de 14 de Julho: alínea b) do artº 2º e artº 98º
6. **Referendo Nacional** - Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo): artº 127º

7. **Referendo Local** - Lei nº 4/2000, de 24 de Agosto (aprova o Regime Jurídico do Referendo Local): artº 36º e artº 117º .

A legislação eleitoral / referendária contém ainda dispositivos legais sancionatórios de condutas ilícitas em matéria de voto das pessoas com deficiência.